

Lei nº 470/2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

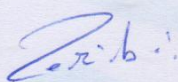
O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de Guadalupe, as diretrizes orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos:



a) de metas fiscais;

b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos do Município adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária na ação educativa sobre o papel do contribuinte – cidadão;

II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

III – ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

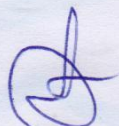
§ 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 5º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2017 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Zerib...



§ 6º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município de Guadalupe, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

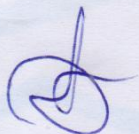
Seção I

Das Definições

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2017, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2014 – 2017.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

Zerão



I – **diretriz**, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – **sub-função**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - **modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

IX – **receita corrente líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

X – **despesa total com pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis,

subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

XI - categoria de programação - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XII - categoria de despesa - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XIII - órgão - segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIV - unidade orçamentária - o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

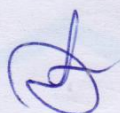
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos e finalidades

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

Zerib...



§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 6º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II **Da Estrutura dos Orçamentos**

Art. 7º A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Zerob.



§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária;

II – Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

Zerib.



§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

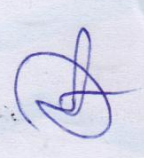
§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a governo estadual – 30;
- III – transferências a municípios – 40; ,
- IV – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- VII – transferências ao exterior – 80;
- VIII – aplicações diretas – 90;
- IX – aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos – 91;
- X – a ser definida – 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.

Zerib.



§ 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, da seguinte forma:

- 000 Recursos Livres (Ordinário, não Vinculado)
- 001 Operações de Crédito
- 002 FUNDEB 60%
- 003 FUNDEB 40%
- 004 Recursos FNDE
- 005 Recursos SUS
- 006 Recursos FNAS
- 007 Recursos de Convênios e Outras Fontes
- 008 Impostos e Transferências – MDE
- 009 Impostos e Transferências – Saúde

§ 10 As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11 - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12 - Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2016, nos

termos do artigo 13, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – Mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – informações complementares.

Parágrafo único - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

Zero.10.11



IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2016.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art.13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade,

universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos; e

c) a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.

§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

Zeirib.



Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas abaixo:

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV – redução dos investimentos programados;
- V – redução em números e valores de cargos comissionados.

Art. 17. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 18. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 19 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar os custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Zerão



Art. 20. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

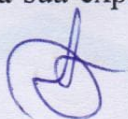
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 22 – No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2016, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão até o dia 31 de agosto de 2016, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que

Zerub.



avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 25 - A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Seção III **Das Vedações**

Art. 27 - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - inclusão de despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

III - fixação de despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

IV - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

VI - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 28 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 29 - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 30 - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Seção IV **Das Transferências para o Setor Privado**

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”;

ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI – sejam qualificadas como organizações sociais;

VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.



§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2017, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:

I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 039/2015, arts. 32 e 33 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 33 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

2011.10.11



II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 34 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único: A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Resolução nº. 039/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 35 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

SEÇÃO V

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 37 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

Zorib



II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 39 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40 - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00;

II - abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 42 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

2011.6.11



Art. 43 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

Seção V

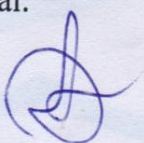
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 44 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Zorib...



Art. 45 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano, conforme art. 59, II da Lei Orgânica do Município.

Seção VI

Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução

Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 46 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) gastos com ações e serviços públicos de saúde;
- c) recursos vinculados a aplicação específica.

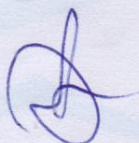
III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

Zenobio



II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

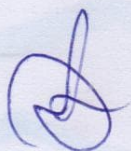
IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Zerob...



Art. 47 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 48 - Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos adicionais;

a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

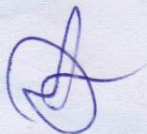
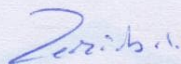
Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será autorizada em lei específica e efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 50 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.



Art. 47 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 48 - Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos adicionais;

a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

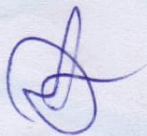
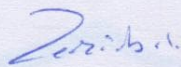
Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será autorizada em lei específica e efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 50 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.



Art. 52 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de Lei que estabeleça a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º, do art. 8º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Art. 53 - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único - A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 54 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 55 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2017, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – precatórios
- V – obras em andamento;
- VI – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

- VII – contratos de serviços;
- VIII – as operações oficiais de crédito; e

IX – contrapartidas municipais;

X – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56 – No exercício financeiro de 2017, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de Guadalupe observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

Art. 57 – A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/00.

Art. 58 – O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 59 – O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Guadalupe, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 57 desta Lei.

Art. 60 – Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 61 - O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 62 - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Guadalupe, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2017, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Zerib. L.



Art. 63 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 64 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais e estaduais.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais ser ajustadas, conforme justificativa.

Art. 66 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 67 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Zera. B. S.



Art. 68 – Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 69. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 70 - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 71 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

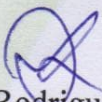
Art. 72 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 73 – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporação ao balancete do município, seus balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior.

Art. 74. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

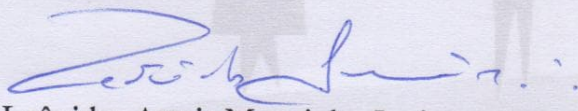
Art. 75 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, aos vinte e sete de junho de dois mil e dezesseis.



Wallem Rodrigues Mousinho
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei em vinte e sete de junho de dois mil e dezesseis.



Leônidas Arrais Mouzinho Junior

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

**ANEXOS AO ARTIGO 1º DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2017**

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Com a Finalidade de atender princípios básicos da política de governo serão desenvolvidas, destacadamente, as seguintes diretrizes:

- 1) Assegurar a participação do cidadão e das entidades da sociedade civil na formatação do orçamento, indicando ações a serem implementadas na LOA, através da Secretaria Municipal de Governo, como instrumento de democratização das políticas públicas visando ao desenvolvimento social, econômico e político do município, sem prejuízo dos canais partidários e legislativos;
- 2) Garantir a transparência de todas as ações de governo municipal, através da ampla divulgação dos Planos e Atividades aos componentes do Poder Legislativo, aos veículos de comunicação e à população em geral;
- 3) Aprimorar o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Ministério Público Estadual, com o funcionamento pleno do Controle Interno, auxiliando, assim o Controle Externo;
- 4) Firmar parcerias com o Governo Estadual e Federal, para o desenvolvimento de projetos.
- 5) Garantir ao cidadão acesso a informações sobre as ações de governo, em consonância com a Lei de Transparência Fiscal;
- 6) Ampliar a infra-estrutura física da rede municipal de ensino, proporcionando o aumento de vagas e a melhoraria constante da qualidade do ensino de básico;
- 7) Observar o cumprimento da Constituição, quanto à preservação do meio ambiente;
- 8) Aperfeiçoar a prestação de serviços de limpeza pública e de coleta de lixo;
- 9) Proporcionar condições de aumento da produção agrícola, fixando ações para a melhoria da qualidade de vida do homem do campo;
- 10) Dar assistência social à população carente e assessorar grupos comunitários;
- 11) Controlar com vigor o funcionamento das Finanças Públicas municipais, com a finalidade de garantir a eficiência, a eficácia e a

economicidade da Gestão Pública, com a atuação da Controladoria Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças;

12) Controlar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o patrimônio público e zelar pelo uso dos bens móveis e imóveis do município;

13) Facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços de natureza judiciária, através da Assessoria Jurídica do Município;

14) Garantir o cumprimento das determinações constitucionais e estatutárias dos direitos da Criança e do Adolescente;

15) Desenvolver ações de fortalecimento da agricultura familiar, a exemplo da compra direta da produção para merenda escolar.

As diretrizes acima serão desenvolvidas de forma setorizada, por área de atuação, conforme abaixo detalhadas:

GOVERNO

✓ Promover a comunicação e o relacionamento do Poder Executivo Municipal com os demais poderes e autoridades municipais, estaduais e federais, articulando a política de representação institucional definida pela equipe estratégica de governo;

✓ Promover a organização das normas administrativas emanadas do Poder executivo, realizando a triagem das informações para garantir a plena atuação do Executivo;

✓ Elaborar estudos e levantar informações da infra-estrutura administrativa necessárias para as reuniões de secretariado;

✓ Preparar e expedir matérias para a imprensa em geral, divulgando as ações de governo, a fim de promover a transparência pública;

✓ Responsabilizar pela organização e realização das audiências públicas;

✓ Promover a organização do Cerimonial Oficial;

✓ Disciplinar as audiências com o Prefeito;

✓ Estudar as viabilidades, elaborar e propor as Reformas Administrativas Necessárias.

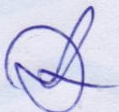
PLANEJAMENTO E GESTÃO

✓ Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;

✓ Implantação de política de capacitação e aperfeiçoamento profissional do servidor público municipal;

- ✓ Atualização e manutenção constante dos equipamentos de informática da Prefeitura de Guadalupe;
- ✓ Garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;
- ✓ Promover um processo sistemático de planejamento e normatização da estrutura organizacional e dos métodos de trabalho da Prefeitura Municipal de Guadalupe;
- ✓ Estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, com a elaboração do regimento interno;
- ✓ Estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculados aos prazos e políticas para sua consecução;
- ✓ Promover a integração com órgãos e entidades da Administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
- ✓ Propor políticas sobre a administração de pessoal;
- ✓ Programar e gerenciar as atividades de recrutamento, seleção, registro e controle funcional, pagamento em dia, valorização dos servidores, e demais atividades relativas ao pessoal da Prefeitura;
- ✓ Organizar e coordenar programas e atividades de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos da Prefeitura;
- ✓ Relacionar-se com os órgãos representativos dos servidores municipais;
- ✓ Promover a inspeção da saúde dos servidores para efeito de admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais e a divulgação de técnicas e métodos de segurança e medicina do trabalho no ambiente da Prefeitura;
- ✓ Elaborar e implantar normas e controles referentes à administração do material e do patrimônio da Prefeitura;
- ✓ Implantar normas e procedimentos para o processamento de licitações destinadas a efetivar compra de materiais necessários às atividades da Prefeitura;
- ✓ Elaborar, em conjunto com a Controladoria Municipal normas e promover atividades relativas ao recebimento, distribuição, controle do andamento, triagem e arquivamento dos processos e documentos em geral que tramitam na Prefeitura;
- ✓ Assessorar os órgãos da Prefeitura em assuntos administrativos referentes ao pessoal, arquivo, patrimônio e comunicações administrativas;
- ✓ Implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salário para o funcionalismo público municipal.

Zerob...



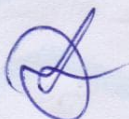
FINANÇAS

- ✓ Acompanhar os dispêndios com pessoal, propondo medidas para adequá-la a legislação pertinente;
- ✓ Gerenciar e controlar o serviço da dívida pública;
- ✓ Cumprir todas as determinações legais relacionadas com a execução orçamentária, contabilidade pública e prestação de contas;
- ✓ Instaurar os processos e procedimentos administrativos necessários à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município;
- ✓ Estudar e propor a adequação do ordenamento jurídico tributário necessário para a realização da administração fazendária;
- ✓ Efetivar as retenções de tributos e consignações estabelecidos em Lei ou em acordos referendados pelo Município, destinando-as aos órgãos competentes dentro dos prazos estabelecidos;

INFRA-ESTRUTURA

- ✓ Promover investimentos em habilitação popular, criando condições de habilitação em regiões precárias e de elevado risco endêmico e epidêmico, bem como manter entendimento com os governos estadual e federal no sentido de ofertar novos núcleos residenciais à população de baixa renda (art. 23, da Constituição Federal).
- ✓ Dotar a municipalidade de infra-estrutura urbana, visando atender de forma adequada a demanda de serviços solicitados pelos cidadãos através de remodelação/conservação de prédios, arborização de praças e parques públicos municipais.
- ✓ Construir novas ruas e avenidas e prolongar as já existentes, de modo a tender a demanda tendo em vista o crescimento dos bairros, dotando-os de saneamento básico, iluminação pública, rede de abastecimento de água e placa de sinalização.
- ✓ Estruturar a Secretaria objetivando possibilitar a realização de obras no perímetro urbano e rural do município.
- ✓ Construir chafarizes e caixas d'água na sede e povoados a fim de atender a demanda da população.
- ✓ Dotar o cemitério de certa estrutura de modo que possa atender as demandas do Município.
- ✓ Adquirir terrenos para construção de bens imóveis no município, de acordo com a necessidade e conveniência da municipalidade.

Zerib...



Praça César Cals, 1300/Centro
CEP: 64.840-000 • Guadalupe-PI
Fone: (89) 3552.1283

CNPJ (MF) 06.554.083/0001-47

E-mail: pmguadalupe2011@hotmail.com

- ✓ Realizar investimentos em abastecimento de água e saneamento básico, incluindo inversões em resíduos sólidos e sistema de preservação do meio ambiente;
- ✓ Implantação de monitoramento eletrônico;
- ✓ Implantação de pavimentação * asfáltica do Centro de Guadalupe,
- ✓ Construção de Praça pública em frente ao Hospital Municipal;
- ✓ Construção de pista para pedestre e ciclista na orla do Balneário Belém-Brasília;
- ✓ Construção de praças públicas no bairro Vila Parnaíba (140 e Quadra 02);
- ✓ Construção de Mercadinho para venda de Peixe – com Boxes.
- ✓ Implantação da guarda municipal.

EDUCAÇÃO

- ✓ Elaborar o planejamento estratégico da Secretaria;
- ✓ Estabelecer uma política de valorização do magistério da rede municipal de ensino;
- ✓ Estender a política de formação continuada aos demais servidores, oportunizando sua capacitação para melhor desempenho de suas funções;
- ✓ Investir na melhoria da infra-estrutura da Rede Municipal de Ensino e na qualidade de ensino nos seus diversos níveis e modalidades;
- ✓ Garantir o ensino fundamental obrigatório de 9 anos de duração à todas as crianças de 6 a 14 anos de idade, assegurando-lhes ingresso e permanência na escola até a conclusão deste nível de ensino;
- ✓ Informatizar a Secretaria Municipal de Educação, visando agilizar os serviços administrativos, burocráticos e pedagógicos interligando os computadores dos vários setores (rede);
- ✓ Adquirir veículos que facilitem a supervisão escolar, distribuição da merenda e demais ações sócio-culturais e pedagógicas;
- ✓ Democratizar e universalizar a Educação Básica da Rede Municipal de Ensino para garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola, sobretudo, da Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e dos Alunos com necessidades educacionais especiais;
- ✓ Propiciar em parceria com a Secretaria Estadual de Educação aos alunos de baixo poder aquisitivo, cursinhos preparatórios para o ingresso no Ensino Médio e Superior;

Zerão



- ✓ Qualificar os professores em cursos de graduação e pós-graduação conforme necessidade;
- ✓ Capacitar coordenadores, diretores e professores para o pleno exercício de sua função, estendendo esta capacitação aos demais servidores;
- ✓ Construir, reformar e ampliar espaços físicos adequados para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;
- ✓ Ampliar, o acesso a laboratórios de informática, instalando-os em regiões estratégicas da cidade ainda não contempladas;
- ✓ Adquirir um ônibus escolar para o deslocamento de alunos e professores nas atividades de ensino;
- ✓ Adquirir mobiliários, material didático-pedagógico, material de consumo bem como merenda escolar para os alunos do ensino básico da Rede Municipal de Ensino;
- ✓ Instalar internet nos laboratórios de informática das escolas municipais;
- ✓ Disponibilizar transporte escolar para alunos de comunidades rurais que não contam com o nível de ensino desejado;
- ✓ Implementação de Formação Continuada para Profissionais da Educação;
- ✓ Contrapartida para escola técnica estadual e federal;
- ✓ Disponibilizar transporte escolar para os estudantes do Município que cursam o ensino superior na cidade de Floriano.

SAÚDE

- ✓ Realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde da população adstrita;
- ✓ Reestruturar e conservar as Unidades Básicas de Saúde tanto na Zona Urbana como na Zona Rural em relação à estrutura física e aos atendimentos médico, de enfermagem e odontológico;
- ✓ Reestruturar o Centro de Controle de Zoonoses;
- ✓ Realizar levantamento, investigação, monitoramento entomológico e inquérito sorológico em cães;
- ✓ Prestar assistência integral a saúde tendo em vista a implementação, avaliação e controle das ações de saúde realizadas no município;
- ✓ Atender as metas propostas pelo Ministério da Saúde tendo como referência os principais indicadores como: saúde da criança, saúde da mulher, controle de Hipertensão e Diabetes, Tuberculose, Hanseníase e Saúde Bucal;
- ✓ Construir novas Unidades Básicas de Saúde;

- ✓ Adquirir máquinas, equipamentos e bens móveis necessários à prestação de serviços de qualidade executados pela secretaria;
- ✓ Implantar o controle de endemias no Centro de Controle de Zoonoses ;
- ✓ Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem.
- ✓ Manter, de forma integrada com Promoção Social, programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando a integração com a sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência;
- ✓ Ações e serviços públicos de saúde para atender: criança, mulher e controle da hipertensão, diabetes e saúde bucal;
- ✓ Aquisição de um veículo para vigilância sanitária.

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- ✓ Estabelecer programas de capacitação continuada para o quadro de funcionários da Secretaria;
- ✓ Adquirir, reformar e ampliar prédios em busca da cobertura assistencial adequada, e para o melhor funcionamento das instituições e/ou instâncias de controle referente às ações socioassistenciais dentro do município;
- ✓ Adquirir e/ou reparar equipamentos, materiais permanentes e veículos;
- ✓ Ampliar o quadro de pessoal quando da ampliação da rede de serviços;
- ✓ Implementar e fomentar a rede de assistência social do município ampliando a sua cobertura;
- ✓ Realizar e participar de fóruns, conferências e similares municipais, estaduais e nacionais;
- ✓ Melhorar a situação social de pessoas incluídas involuntariamente em segmentos considerados excluídos de políticas sociais básicas e especiais;
- ✓ Ampliar as ações de desenvolvimento social destinadas à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e à pessoa com deficiência;
- ✓ Promover ações que busquem o fortalecimento da geração de emprego e renda no município, fomentando assim o desenvolvimento;
- ✓ Promover ações que busquem o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional no município;
- ✓ Aumentar as metas de atendimento dos programas da proteção social básica;

- ✓ Aumentar as metas de atendimento dos programas da proteção social especial;
- ✓ Aprimorar o Programa de Municipalização das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto;
- ✓ Implantar programas governamentais e desenvolver outras iniciativas com o objetivo de reduzir a pobreza e as desigualdades sociais nos termos dos arts. 3º, III, e 23º, X, da Constituição Federal, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção social, através de parcerias com entidades públicas, inclusive não governamentais;
- ✓ Ampliação de Hortas Comunitárias;
- ✓ Melhoria das Creches;
- ✓ Construção de mais duas creches;
- ✓ Aquisição de Veículo para o Conselho do idoso;
- ✓ Implantação de piscina para hidroginástica nos CCIs;
- ✓ Implantação de lar geriátrico;
- ✓ Implantação de casa para tratamento de dependentes químicos;
- ✓ Ampliação do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- ✓ Aquisição de veículo para conselho Tutelar.

DESPORTO, CULTURA, TURISMO E LAZER

- ✓ Desenvolver ações capazes de garantir a proteção do acervo documental, das obras e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, às paisagens naturais notáveis, protegendo-os contra destruição, evasão e descaracterização;
- ✓ Promover ações de caráter promocional, visando à difusão dos bens culturais, das tradições históricas e folclóricas, do cultivo das letras, das ciências, das artes cênicas, plásticas e musicais
- ✓ Zelar pela preservação do patrimônio histórico e cultural e fomentar o intercâmbio cultural;
- ✓ Resgatar as tradições regionais, através de políticas de conscientização da população;
- ✓ Promover ações voltadas para a prática dos desportos;
- ✓ Realização de torneios esportivos (Futsal, futebol de campo; voleibol, handebol, corridas, xadrez; triatlo, ciclismo);
- ✓ Promover as ações voltadas para engajamento da população nas festas populares, especialmente o aniversário da cidade, semana da pátria, festas juninas;
- ✓ Realização da festa de vaquejada.

Zeribio



MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- ✓ Formar parcerias com órgãos, instituições e entidades governamentais em todos os níveis (municipal, estadual e federal), não governamentais e privadas para a realização de campanhas de educação ambiental;
- ✓ Identificar e contabilizar as habitações localizadas próximas aos riachos e rios que agridam estes por meio de esgotamento sanitário e lixo doméstico para que sejam associados às campanhas de educação ambiental;
- ✓ Implantar em parceria com as Secretarias de Infra-Estrutura e de Saúde, o sistema de coleta de esgotos (águas servidas) por meio de levantamentos técnicos apropriados, para definir um local de instalação de uma ETE (Estação de Tratamento de Esgotos), evitando assim o lançamento *in natura* dos dejetos nos rios e mananciais que cortam o município;
- ✓ Repor a mata ciliar do rio Parnaíba na zona urbana do município;
- ✓ Realizar eventos referentes ao meio ambiente;
- ✓ Revitalizar a flora das praças e jardins;
- ✓ Promover e/ou participar dos mais variados eventos municipais, estaduais, federais e até internacionais, buscando absorver novas informações, tecnologias, experiências/capacitação através de parcerias com outras entidades e instituições;
- ✓ Aquisição de lancha para primeiros socorros no Balneário Belém-Brasília.

AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

- ✓ Proporcionar ao trabalhador rural acesso a água do subsolo, através da recuperação e perfuração de poços, bem como a construção de reservatórios para a captação e armazenamento de água no período de estiagem;
- ✓ Favorecer o aumento da produtividade com a assistência técnica e a distribuição de insumos ao Produtor;
- ✓ Fomentar e alavancar a produção agrícola através da utilização máquinas e utensílios agrícolas;
- ✓ Estimular a comercialização entre o produtor e o consumidor;
- ✓ Dotar o município com infra-estrutura apropriada para o abate de animais, melhorando e qualificando o abastecimento de carne e produtos alimentícios em geral no município;
- ✓ Implantar o Programa Municipal de Sanidade Animal e Vegetal do município de Guadalupe, inclusive com fomento aos agricultores

familiares, na áreas de imunização, vermifugação e exame periódico das doenças dos rebanhos, as quais o ministério da Agricultura exige controle rigoroso;

✓ Implantação do Programa Municipal de aquisição de Alimentos da agricultura familiar;

✓ Construção e implantação do Centro de Distribuição de Grãos e Horticultura com câmara fria;

✓ Aquisição de trator com todos os implementos agrícolas;

JUVENTUDE

✓ Promover políticas públicas de atenção ao jovem, proporcionando mecanismos de formação moral, cultural e intelectual;

✓ Desenvolver atividades de integração juventude/família/sociedade, através do envolvimento de setores sociais, como igreja, associações e sociedade civil organizada;

✓ Realizar eventos de capacitação com vistas à prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas;

✓ Capacitar os jovens para o mercado de trabalho, através de cursos de formação e qualificação profissional, conjuntamente com organismos como IFPI, SEBAE e outros;

✓ Promover eventos culturais como forma de desenvolver talentos e capacitar a juventude para uma vida saudável;

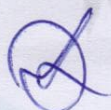
✓ Implantar políticas públicas de assistência e proteção à juventude.

CIDADES

✓ Desenvolver ações voltadas à preservação e conservação dos bens públicos, sejam móveis, imóveis e/ou culturais;

✓ Cuidar da manutenção e funcionamento dos serviços de iluminação e limpeza urbana.

✓ Garantir o funcionamento dos serviços de infra-estrutura urbana postos a serviço da sociedade.



Zerib.